

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
Da 3ª Vara Cível Do Foro da Comarca
De Santa Maria – RS

Processo nº 027/1.16.0013269-3
(CNJ nº 0033707-57.2016.8.21.0027)

URGENTE – LIBERAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL-SEDE DAS RECUPERANDAS

AUTO POSTO RODALEX LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ACR COMERCIAL DE
COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, da Ação de Recuperação Judicial, vêm, respeitosamente, por seus advogados signatários, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

No escopo de suas atividades empresariais, Auto Posto Rodalex Ltda., especificamente em 10 de dezembro de 2014, firmou junto à Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário nº 734-4425.003.00000125-9 (**doc. 01**), cujo objeto era o empréstimo de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).

Referida Cédula de Crédito Bancário previa como garantia a alienação fiduciária do imóvel onde está estabelecida a filial de Auto Posto Rodalex Ltda., conforme demonstra cópia da matrícula de nº 90.573, registrada junto ao registro de imóveis da comarca de Santa Maria (**doc. 02**).

Ocorre que, como já é sabido, em 18 de novembro de 2016, Auto Posto Rodalex ajuizou ação de recuperação judicial, tendo obtido despacho de processamento nos seguintes termos, in litteris:

Pelo exposto, uma vez presentes os requisitos para a tutela provisória de urgência pleiteada e do pleito de recuperação judicial, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos das demandantes, nos seguintes termos: I) Expeçam-se ofícios aos Oficiais dos Registros Especiais desta Comarca e das cidades sedes das filiais que averbem junto aos protestos das fls. 156/157 a existência da presente ação judicial que visa à recuperação judicial das empresas demandantes. Remetam-se juntamente com os ofícios, cópias da presente decisão e dos documentos das fls. 156/157. II) Juntamente com a ordem supra, por cautela, determino que os Oficiais de Registros Especiais desta Comarca e das sedes das filiais se abstenham de todo e qualquer ato tendente a protestos futuros de títulos que as demandantes figurem na condição de devedoras. Expeçam-se os respectivos ofícios. III) Expeçam-se ofícios aos órgãos restritivos de crédito Serasa Experian, SPC, Boa Vista, Cadin e Banco Central, para que se abstenham de incluir o nome das autoras em seus cadastros restritivos de crédito, bem como efetuem o bloqueio temporário de acesso de eventual apontamento em nome das

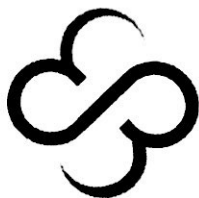
Página 1 de 7

RUA DOM PEDRO II, 882 PORTO ALEGRE - RS CEP 90530-140

FONE (51) 3232 5544

www.cesarperes.com.br

Scanned by CamScanner



356
5

mesmas. IV) Nomeio ADMINISTRADORA JUDICIAL desta recuperação judicial a Dr.^a FRANCINI FEVERSANI, incumbindo-lhe as providências previstas no artigo 22, I e II, da Lei 11.101/2005. Sua remuneração fica estabelecida, preliminarmente, em 5% do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, podendo ser reajustada de acordo com o desenvolvimento do trabalho. Desde já, nomeio a da advogada Dr.^a CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, como auxiliar da Administradora Judicial suprarreferida, sob responsabilidade desta, sem ônus às recuperandas. Consigno que a advogada suprarreferida pode auxiliar a Administradora na consecução das atribuições dispostas no artigo 22, da Lei nº. 11.101/05, podendo receber citações e intimações. V) As pessoas jurídicas ficam dispensadas da apresentação de quaisquer certidões negativas para o exercício de sua atividade, exceto no caso de contratação com o Poder Público e recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios. VI) As pessoas jurídicas deverão acrescer a seus nomes empresariais a expressão em recuperação judicial em todos os atos, documentos e contratos que firmar. Ademais, oficie-se à Junta Comercial do Estado para que a presente recuperação judicial seja averbada. VII) Ficam suspensas todas as ações e execuções que tramitam contra a pessoa jurídica em recuperação, exceto aquelas que: a) demandarem quantia ilíquida; b) as trabalhistas, até a apuração do respectivo crédito; c) as execuções fiscais; d) as ajuizadas por credores fiduciários, arrendadores (em arrendamentos mercantis, tão somente), proprietários/promitentes-vendedores (desde que o contrato contenha cláusula de irrevogabilidade) e proprietários (em contratos de venda com reserva de domínio) e observado, entretanto, o constante nesta decisão; e e) as que tratem da operação prevista no art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei no 4.728/65. Também ficam suspensos os prazos prescricionais referentes ao cumprimento das obrigações da parte. Esclareço que ficam suspensas, pelo prazo de 180 dias úteis, todas as ações e execuções suprarreferidas que tramitam contra as pessoas jurídicas em recuperação. VIII) Incumbirão às pessoas jurídicas a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação. Não observada esta obrigação, serão destituídos os seus administradores. IX) Intime-se o Ministério Público. Notifiquem-se, por carta, as Fazendas Públicas da União, Estado e Município. X) Expeça-se edital contendo: a) o resumo do pedido; b) transcrição desta decisão; c) a relação nominal de credores, com o valor e classificação do seu crédito; d) a advertência de que os credores deverão habilitar seus créditos, diretamente com a administradora, em quinze dias contados da publicação do edital; e) a advertência de que eventuais objeções ao plano de recuperação judicial poderão ser apresentadas em trinta dias, contados da expedição do edital que o divulgar. XI) Incumbirão às pessoas jurídicas em recuperação a apresentação de plano de recuperação, devidamente instruído, no prazo de sessenta dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de convalidação em falência. Por fim, consigno que todos os prazos deverão ser reputados em dias úteis para as habilitações de crédito e posteriores impugnações de crédito, conforme regra contida no artigo 219, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Nesse sentido, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário havida com Caixa Econômica Federal foi arrolado na lista de credores da recuperação judicial de Auto Posto Rodalex.

Contudo, Caixa Econômica Federal, desconsiderando suspensão da exigibilidade do crédito havido com a recuperanda, bem como desconsiderando essencialidade do bem, entendeu por levar a cabo a consolidação da propriedade do bem imóvel em função de garantia de alienação fiduciária.

Com efeito, analisando a Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes, percebe-se que, Caixa Econômica Federal desatendeu a exigência do § 1º do artigo 1.361 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel



35X
8

infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

(grifos e destaques nossos)

É pacífica a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A HIPÓTESE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Dessa forma, com vistas à preservação das empresas e à viabilidade da recuperação judicial, deve ser suspensa, por ora, a cláusula que possibilita a rescisão do contrato firmado com a Petrobrás Distribuidora S.A. para a hipótese do pedido de recuperação judicial, diante da especialidade e da existência de garantia hipotecária no contrato entabulado. III. Os créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. Assim, devem ser liberadas todas as travas bancárias dos contratos de financiamento garantidos por cessão fiduciária que não tenham sido registrados antes do ajuizamento da recuperação judicial. IV. De outro lado, descabido o pleito de suspensão dos efeitos do protesto de títulos apontados pela Petrobrás Distribuidora S.A. até a aprovação do referido plano de recuperação, pois não traria qualquer efeito prático, tendo em vista que a credibilidade comercial das empresas agravantes já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70064348923, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015 – grifo e negrito nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAVA BANCÁRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADAS PELA GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADAS, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O DISPOSTO NO PAR. 3º, DO ART. 49, DA LEI 10.101/05, TAMBÉM NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO FACE AO NÃO REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de haver necessidade de registro das garantias fiduciárias instituídas em cédulas bancárias junto ao Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, circunstância que não se verifica no caso concreto. Assim, não merece reparo a decisão hostilizada nesse tocante, porquanto uma vez não registrada, na forma do art. 1.361, § 1º, do código civil de 2002, não há efetiva constituição da alienação fiduciária. PRECEDENTE DA MINHA RELATORIA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70047101399, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, JULGADO EM 24/05/2012. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70059400986, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/05/2015 – grifo e negrito)



358
f

nossos)

A questão é bastante pacífica, de modo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou súmula com seguinte entendimento, in verbis:

Súmula 60 TJSP: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Nesse sentido, o crédito de Caixa Econômica Federal com origem no contrato que possuía garantia de alienação fiduciária sujeita-se ao concurso de credores formado pela recuperação judicial das recuperandas e, por força de consequência, encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

Isso porque a constituição da propriedade fiduciária ocorre com o registro do contrato no cartório de Títulos e Documentos do domicílio das recuperandas. Logo, se o contrato não conta com registro, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, o crédito sujeita-se à recuperação judicial.

Como se não bastasse e caso não se entenda pela sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, no que não se acredita, o imóvel objeto de consolidação de propriedade por parte de Caixa Econômica Federal é o terreno sito na BR 158, km 1, Bairro Parque Pinheiro Machado, Maria/RS, especificamente onde está estabelecida a filial de Auto Posto Rodalex, conforme demonstra o cartão CNPJ que instruiu o pedido de recuperação judicial (**doc. 03**).

Nesse sentido, muito claro é o entendimento do § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005, in litteris:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Ora, Excelência, maiores esclarecimentos sobre essencialidade do bem objeto de garantia fiduciária parece-nos desnecessária. Como já dito, trata-se de imóvel que abriga filial da recuperanda, de modo que, uma vez confirmada a consolidação da propriedade por parte de Caixa Econômica Federal, inviabilizará as atividades empresariais naquele local e, muito provavelmente, inviabilizará a efetiva recuperação de Auto Posto Rodalex Ltda.

Como é sabido, durante o período de proteção a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é vedado aos credores das sociedades em recuperação judicial, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais às suas atividades.



359
f

A bem da verdade, o que se busca é a preservação da empresa, que, durante o stay period, poderá valer-se da utilização de todos os bens que estejam ligados à sua cadeia produtiva, de modo a permitir a continuidade da sua operação com sua consequente e efetiva recuperação.

A razão de ser da norma está calcada na necessidade de utilização dos bens e dos ativos da empresa em recuperação judicial, dada sua importância para viabilizar a continuidade das atividades empresariais, com vistas à superação da crise econômico-financeira vivenciada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da proteção aos bens considerados essenciais às atividades das sociedades em recuperação judicial:

Processo

CC 143170

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Data da Publicação

21/09/2015

Decisão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.170 - MT (2015/0231468-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

SUSCITANTE : TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO EMANUEL PAIM E OUTRO(S)

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT

INTERESADO : BANCO VOLVO BRASIL S/A

ADVOGADO : RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado por TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA., com pedido de liminar, envolvendo o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ/MT.

Relata a suscitante que em 25/6/2015 foi deferido o processamento do pedido de **recuperação judicial** pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ/MT.

Afirma que:

"A Ação de Busca e Apreensão tramita perante o Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, sob o nº: 018651-37.2015.8.16.0001 (doc. 06), que tem o fito de apreender as supracitadas máquinas, dadas em garantia de alienação fiduciária ao pagamento do crédito outorgado em favor da empresa Recuperanda, ora Suscitante.

Ao analisar o pedido de cognição sumária contido na citada ação cautelar, o Juízo de Curitiba/PR deferiu a liminar de busca e apreensão e determinou a expedição de carta precatória para o cumprimento do mandado (doc. 07). Referida carta precatória, distribuída ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Nova Xavantina/MT sob o número 1735-30.2015.811.0012 (doc. 8), foi regularmente cumprida.

(...) Com efeito, sabendo que os empréstimos feitos para aquisição das referidas máquinas firmaram-se em data pretérita à formulação do pedido de recuperação judicial, estando inseridos no plano recuperacional da Suscitante, resta que sobre eles surtam os efeitos dos atos praticados pelo Juízo universal. Mesmo porque, **não obstante o crédito da empresa interessada ser decorrente de contratos com garantia de alienação fiduciária, a norma contida no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 resguarda e protege os bens essenciais à atividade da empresa recuperanda.**

(...) O próprio objeto social da empresa Suscitante, verificável por meio de seu contrato social e do comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal e Junta Comercial (doc. 1), demonstra que o maquinário objeto da Ação de Busca e Apreensão é essencial à sua atividade, por se tratar de empresa de construção, terraplanagem, pinturas e obras" (fls. 3/11, e-STJ).



360
9

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo outro juiz acima mencionado.

Ao final, aduz o seguinte requerimento:

"a) a CONCESSÃO DE LIMINAR, por tratar-se de conflito positivo de competência, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da Decisão de busca e apreensão proferida nos autos da ação cautelar nº: 018651- 37.2015.8.16.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Curitiba/PR, bem como para que seja determinada a imediata expedição de mandado de restituição em favor da Suscitante do maquinário apreendido, além de ser designado o Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 120 CPC e 196 RI/STJ)" (fls. 18/19, e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ademais, o STJ possui firme entendimento no sentido de que é do Juízo de falências e recuperações judiciais a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra o devedor, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011).

Nesse sentido têm se manifestado a jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PEDRA ANGULAR DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CREDORES. PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO. CRÉDITO EXECUTADO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS QUE NECESSITAM DE FLUXO DE CAIXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE OS BENS E ATIVOS DAS RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Recuperação judicial. Precedente execução na qual foi determinada penhora on line. Decisão judicial que suspendeu a constrição. Manutenção (art. 47, art. 6º e art. 50, da Lei nº 11.101/2005). Recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Pedra angular da Lei nº 11.101/2005, ligado à função social prevista na Constituição Federal. Na recuperação judicial devem ser conjugados os interesses de todos os envolvidos, mormente o empresário e seus credores, cada qual renunciando a parte de seus direitos para alcançar a satisfação dos interesses comuns. Tratamento, isonômico, ademais, dos credores. Crédito da agravante sujeita ao pedido recuperacional. Inclusão na relação inicial apresentada. Não se justifica a manutenção da penhora on line em execução que se suspende com o pedido de recuperação judicial. O crédito será pago conforme previsão do plano. Tratamento isonômico dos credores. Recuperação judicial. Juízo Universal. Competência para deliberar, exclusivamente, sobre a penhora e a alienação de bens para satisfação do passivo, inclusive sobre os atos constitutivos anteriores ao ajuizamento do pedido. A penhora não transmite a titularidade do bem ao exequente. O devedor, pela penhora, na clássica lição de Humberto Theodoro Junior, "não deixa de ser o proprietário dos bens apreendidos judicialmente. Só a expropriação final acarretará a extinção de seu direito dominial". Enquanto sujeitos ao poder judicial da execução, os bens penhorados, inclusive o dinheiro, continuam a pertencer ao devedor e por isso correta a decisão impugnada que reconheceu esse direito. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP: Agravo de Instrumento nº 2089315-83.2015.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Alberto Garbi. Data do julgamento: 02.09.2015)

Assim sendo, em razão da essencialidade do imóvel de matrícula nº 90.573, deve ser imediatamente levantada a averbação de nº 03 que dava conta da consolidação de propriedade em favor de Caixa Econômica Federal oriunda de



361
f

suposto inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário que contava com garantia de alienação fiduciária.

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência:

a) Determinar a expedição de ofício ao cartório do registro de imóveis de Santa Maria para que proceda o levantamento da averbação de nº 03 da matrícula do imóvel de nº 90.573, com consequente declaração de ineficácia da consolidação de propriedade havida, em função da sujeição aos efeitos da presente recuperação judicial do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário de nº 734-4425.003.00000125-9;

b) Sucessivamente, caso não se entenda pela sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, no que não se acredita, seja determinado, em função da evidente essencialidade do bem, o impedimento à Caixa Econômica Federal de qualquer ato conducente à consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 90.573 enquanto perdurar a suspensão prevista no art. § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, pedem deferimento.

Santa Maria, 09 de fevereiro de 2016.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Guilherme Falceta da Silveira
OAB/RS 97.137